



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2014808 - RJ
(2021/0323360-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E
CORRETORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

OUTRO NOME : PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E
CORRETORA LTDA

AGRAVANTE : R046 RIO DE JANEIRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

AGRAVANTE : AGER INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA

AGRAVANTE : VBI REAL ESTATE GESTÃO DE CARTEIRAS LTDA

AGRAVANTE : CHL DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A. - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

OUTRO NOME : CHL DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A.

OUTRO NOME : CHL DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A

ADVOGADOS : GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088
RENATO GOMES PIMENTEL CRUZ - RJ175439
VINÍCIUS NASCIMENTO E SILVA - RJ197975

AGRAVADO : JORGE PAULO MELO DA COSTA

ADVOGADO : MARCO AURÉLIO RÔXO FERREIRA - RJ137596

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INADMISSIBILIDADE. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ausência de comprovação de força maior e caso fortuito, bem como à conclusão de que "não configura apenas simples descumprimento contratual", exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos que são vedados pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

4. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado na hipótese dos autos.
5. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente.
6. No que se refere à fixação dos danos morais, a interposição do recurso especial sob o fundamento de divergência jurisprudencial inviabiliza o exame do tema, uma vez que, não obstante as semelhanças externas e objetivas, os acórdãos sempre serão distintos quanto ao aspecto subjetivo, evidenciando cada situação suas próprias particularidades e circunstâncias fáticas, além do grau de repercussão do evento danoso na esfera individual da vítima.
7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 02 de maio de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2014808 - RJ
(2021/0323360-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E
CORRETORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

OUTRO NOME : PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E
CORRETORA LTDA

AGRAVANTE : R046 RIO DE JANEIRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

AGRAVANTE : AGER INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA

AGRAVANTE : VBI REAL ESTATE GESTÃO DE CARTEIRAS LTDA

AGRAVANTE : CHL DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A. - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

OUTRO NOME : CHL DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A.

OUTRO NOME : CHL DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A

ADVOGADOS : GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088
RENATO GOMES PIMENTEL CRUZ - RJ175439
VINÍCIUS NASCIMENTO E SILVA - RJ197975

AGRAVADO : JORGE PAULO MELO DA COSTA

ADVOGADO : MARCO AURÉLIO RÔXO FERREIRA - RJ137596

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INADMISSIBILIDADE. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ausência de comprovação de força maior e caso fortuito, bem como à conclusão de que "não configura apenas simples descumprimento contratual", exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos que são vedados pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

4. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado na hipótese dos autos.
5. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente.
6. No que se refere à fixação dos danos morais, a interposição do recurso especial sob o fundamento de divergência jurisprudencial inviabiliza o exame do tema, uma vez que, não obstante as semelhanças externas e objetivas, os acórdãos sempre serão distintos quanto ao aspecto subjetivo, evidenciando cada situação suas próprias particularidades e circunstâncias fáticas, além do grau de repercussão do evento danoso na esfera individual da vítima.
7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interposto por PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outras contra decisão, proferida pelo Ministro Presidente, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial que interpusera.

Ação: indenização por danos materiais e compensação por danos morais ajuizada por JORGE PAULO MELO DA COSTA em face das agravantes, em razão de instrumento particular de compra e venda de imóvel firmado entre as partes.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar as agravantes ao pagamento de lucros cessantes no valor equivalente a 0,5% ao mês sobre o valor do imóvel, bem como a quantia de R\$ 6.000,00 por danos morais.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelas agravantes.

Decisão monocrática: o Presidente do STJ conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da aplicação das Súmulas 7/STJ e 284/STF, além da não comprovação do dissídio jurisprudencial alegado.

Agravo interno: Nas razões do presente recurso, a parte agravante alega que não se trata de reexame de fatos e provas, mas de matéria eminentemente jurídica. Afirma que o recurso está bem fundamentado e que o

dissídio foi comprovado ante o cotejo entre os arestos colacionados.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão impugnada.

A decisão agravada, proferida pelo Ministro Presidente, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, pois a pretensão recursal esbarraria na incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF, além da ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial alegado.

1. Da fundamentação deficiente

No recurso especial arremetido na alínea "a" do permissivo constitucional, o agravante deve particularizar os dispositivos de lei federal violados e, sobretudo, fazer acompanhar a devida fundamentação jurídica pertinente, no intuito de viabilizar a abertura da via especial, sendo insuficiente mencionar ofensa genérica, tal qual ocorre na presente hipótese, em que os argumentos invocados pela parte agravante não demonstram como o acórdão recorrido teria violado o art. 489 do CPC/15.

2. Do reexame de fatos e provas e da interpretação de cláusula contratual

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ausência de comprovação de força maior e caso fortuito, bem como à conclusão de que "não configura apenas simples descumprimento contratual", exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos que são vedados pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

3. Do valor da compensação por dano moral

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

O STJ, em hipóteses similares, em observância aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, além das especificidades da situação concreta, não considerou desproporcional o valor de R\$ 6.000,00 fixado a título de danos morais. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.974.127/RJ, 3ª Turma, DJe 30/03/2022, AgInt no AREsp 1.976.685/RJ, 4ª Turma, DJe 18/03/2022.

4. Da divergência jurisprudencial

Constata-se da leitura das razões do recurso especial, que, quanto à alegada divergência jurisprudencial, a parte agravante não indicou violação a qualquer dispositivo infraconstitucional, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF.

Não é possível o conhecimento do recurso especial fundado no dissídio jurisprudencial na hipótese em que não há a devida indicação de qual dispositivo de lei se teria dado interpretação divergente. Isso porque o entendimento do Superior Tribunal de Justiça preconiza que o apelo excepcional sustentado na dissidência pretoriana depende do apontamento do artigo de lei violado, sob pena de incidência da mencionada súmula, como ocorreu na hipótese. No mesmo sentido: AgRg no AREsp 637.381/SP, 4ª Turma, DJe de 02/03/2016 e EDcl no AREsp 806.419/SP, 3ª Turma, DJe de 22/02/2016.

Registre-se, ainda, no que se refere à fixação dos danos morais, a interposição do recurso especial sob o fundamento de divergência jurisprudencial inviabiliza o exame do tema, uma vez que, não obstante as semelhanças externas e objetivas, os acórdãos sempre serão distintos quanto ao aspecto subjetivo, evidenciando cada situação suas próprias particularidades e circunstâncias fáticas, além do grau de repercussão do evento danoso na esfera individual da vítima. No

mesmo sentido AgRg no Ag 1179405/SP, 4ª Turma, DJe 13/04/2010; AgRg no REsp 1.444.068/SP, 3ª Turma, DJe de 26/06/2015; AgInt no AREsp 1.158.356/DF, 4ª Turma, DJe 19/12/2017; AgInt no AREsp 1.155.188/RS, 3ª Turma, DJe 23/02/2018.

Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 1029, § 1º do CPC/15 e 255, § 1º, do RISTJ.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.014.808 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0323360-2

Número de Origem:

0027178-13.2019.8.19.0208 00271781320198190208 202124510430 27178-13.2019.8.19.0208
271781320198190208

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA
- EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO : PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA
NOME

AGRAVANTE : R046 RIO DE JANEIRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A

AGRAVANTE : AGER INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA

AGRAVANTE : VBI REAL ESTATE GESTAO DE CARTEIRAS LTDA

AGRAVANTE : CHL DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO : CHL DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A.
NOME

OUTRO : CHL DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A
NOME

ADVOGADOS : GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088

RENATO GOMES PIMENTEL CRUZ - RJ175439

VINICIUS NASCIMENTO E SILVA - RJ197975

AGRAVADO : JORGE PAULO MELO DA COSTA

ADVOGADO : MARCO AURÉLIO RÔXO FERREIRA - RJ137596

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA
- EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO : PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA
NOME

AGRAVANTE : R046 RIO DE JANEIRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A
AGRAVANTE : AGER INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA
AGRAVANTE : VBI REAL ESTATE GESTAO DE CARTEIRAS LTDA
AGRAVANTE : CHL DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO :
NOME : CHL DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A.
OUTRO :
NOME : CHL DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088
RENATO GOMES PIMENTEL CRUZ - RJ175439
VINICIUS NASCIMENTO E SILVA - RJ197975
AGRAVADO : JORGE PAULO MELO DA COSTA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO RÔXO FERREIRA - RJ137596

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02 /05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de maio de 2022